



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENDA Nº \_\_\_\_\_ / 2026 AO PROJETO DE LEI Nº 422/2025

As vereadoras abaixo assinado, com fundamento no inciso II do art. 18 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, satisfeitas as formalidades vigentes, vem apresentar a presente EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 422/2025.

**Art. 1º** – Acresce ao art. 5º do Projeto de Lei nº 422/2025 o seguinte inciso:

**§ 7º** – Nos casos de infrações administrativas relacionadas à construção, ampliação ou reforma de imóvel **destinado exclusivamente à moradia única e familiar**, a **penalidade de advertência deverá ser aplicada obrigatoriamente como primeira medida administrativa**, priorizando-se a **regularização da obra**, a orientação técnica e a adequação às normas urbanísticas vigentes, **antes da imposição de multa ou de outras sanções mais gravosas**, salvo nos casos de risco iminente à segurança, à saúde pública ou ao meio ambiente.”

**Art. 2º** – Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 422/2025 um novo artigo, que será inserido como Art. 21-C, com a seguinte redação:

**“Art. 21-C** Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei **serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento – FUNDES**, devendo ser aplicado **percentual mínimo de 40% (quarenta por cento)** desses recursos em:

- I – programas de regularização fundiária;
- II – oferta de assistência técnica pública e gratuita nas áreas de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- III – execução de melhorias habitacionais voltadas prioritariamente à população de baixa renda.

**Parágrafo único.** A aplicação dos recursos deverá observar critérios de transparência, controle social e priorização das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.”

**Art. 3º** – Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 422/2025 um novo artigo, com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**"Art. 22 Para fins de aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei, as infrações deverão ser classificadas e tratadas de forma diferenciada, considerando:**

- I – aquelas decorrentes de obras realizadas **para fins exclusivos de subsistência e moradia única e familiar;**
- II – aquelas decorrentes de obras realizadas **com finalidade comercial, empresarial, locativa ou especulativa.**

**Parágrafo único.** As infrações enquadradas no inciso I deste artigo **terão prioridade na adoção de medidas administrativas de caráter orientativo, educativo e de regularização**, incluindo, sempre que possível, **assistência técnica pública e gratuita**, antes da aplicação de sanções pecuniárias ou restritivas, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana."

**Art. 4º** - Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 29 de janeiro de 2026.

**MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES**  
**Vereadora – PSB**

**IVONETE LACERDA ASSIS**  
**Vereadora – PODEMOS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 422/2025 tem como finalidade **aperfeiçoar o texto legal**, promovendo maior **equilíbrio na aplicação das penalidades administrativas**, reforçando o caráter **educativo, social e preventivo da atuação do Poder Público**, sem prejuízo do dever de fiscalização urbanística do Município.

O acréscimo do § 7º ao art. 5º do Projeto de Lei busca assegurar que, nos casos de infrações administrativas relacionadas à **construção, ampliação ou reforma de imóvel destinado exclusivamente à moradia única e familiar**, a **advertência seja adotada como medida administrativa inicial obrigatória**, priorizando-se a **regularização da obra, a orientação técnica e a adequação às normas urbanísticas**, antes da aplicação de multas ou sanções mais gravosas. Tal medida está em consonância com os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana**, evitando penalizações excessivas a famílias que, muitas vezes, realizam intervenções em seus imóveis por necessidade básica de moradia, sem finalidade lucrativa ou especulativa. Ressalta-se, ainda, a ressalva expressa para os casos de risco iminente à segurança, à saúde pública ou ao meio ambiente, o que preserva o interesse coletivo e a atuação preventiva do Poder Público.

A inclusão do art. 21-C estabelece a **destinação social dos recursos arrecadados com multas**, vinculando-os ao Fundo Municipal de Desenvolvimento – FUNDES, com aplicação mínima de 40% em **programas de regularização fundiária, assistência técnica pública e gratuita em engenharia, arquitetura e urbanismo, e melhorias habitacionais voltadas à população de baixa renda**. Essa medida confere **finalidade reparadora e social às penalidades administrativas**, assegurando que os valores arrecadados retornem à sociedade em forma de políticas públicas estruturantes, contribuindo para a redução das irregularidades urbanísticas e para a promoção do direito à moradia digna, em conformidade com a função social da propriedade.

Por sua vez, a criação do art. 22 introduz importante **critério de diferenciação na aplicação das penalidades**, ao distinguir as infrações decorrentes de obras destinadas à **subsistência e moradia única e familiar** daquelas realizadas com **finalidade comercial, empresarial, locativa ou especulativa**. Tal distinção é essencial para garantir **tratamento administrativo justo e proporcional**, reconhecendo que realidades sociais distintas demandam respostas administrativas diferenciadas. Ao priorizar medidas orientativas, educativas e de regularização para as infrações relacionadas à moradia, a emenda fortalece o papel pedagógico do



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Poder Público, sem afastar a aplicação de sanções mais rigorosas nos casos em que houver finalidade econômica ou especulativa.

As alterações propostas observam respeitam a competência legislativa municipal e estão alinhadas aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da **legalidade, eficiência, publicidade e justiça social**, além de dialogarem com os objetivos da política urbana previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Cidade.

Diante do exposto, a presente Emenda representa um **aperfeiçoamento relevante do Projeto de Lei nº 422/2025**, ao conciliar o exercício do poder de polícia administrativa com a proteção do direito à moradia, a promoção da inclusão social e a eficiência das políticas públicas urbanas, razão pela qual se pugna por sua aprovação.